



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

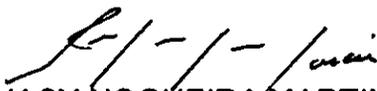
Processo nº. : 10825.000842/98-71
Recurso nº. : 122.721
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : EURICO DE CASTRO LARA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.915

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Justificado o acréscimo do patrimônio, pelos rendimentos decorrentes de alienações de veículos, devidamente registradas na declaração de bens, parte integrante da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, entregue tempestivamente, cancela-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURICO DE CASTRO LARA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000842/98-71
Acórdão nº. : 106-11.915

Recurso nº. : 122.721
Recorrente : EURICO DE CASTRO LARA JÚNIOR

RELATÓRIO

EURICO DE CASTRO LARA JUNIOR, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/3, exige-se do contribuinte imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 11.465,82, que somada a multa de ofício e acréscimos legais resultam em um crédito tributário de R\$ 27.376,75.

Os fatos que deram origem ao lançamento estão assim descritos:

“O contribuinte devidamente qualificado, foi intimado (Intimação Fiscal nº 091/96-NT) em 16/10/96, a apresentar toda documentação referente a declaração de rendimentos do exercício 1994 ano-calendário 1993, bem como, as planilhas de recursos aplicados.

Em 19/11/96, em atendimento a intimação supra, atendeu em parte, deixando de preencher as planilhas de recursos, as documentações referente aos saldos bancários e a venda de veículos.

Em 20/04/98, recebeu a Intimação Fiscal nº 186/98, sendo intimado a apresentar o restante da documentação. Transcorrido o prazo, nada apresentou

Em 25/05/98, recebeu a Intimação nº 229/98, reiterando a intimação retrocitada. Transcorrido o prazo, nada apresentou.

Em 18/06/98, recebeu o Termo de Verificação Fiscal, na qual foi exposto que face a falta de apresentação das documentações solicitadas anteriormente, os saldos bancários e as vendas de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000842/98-71
Acórdão nº. : 106-11.915

veículos não seriam levadas em consideração, como recursos a aquisição dos veículos informados nos itens 06 e 09 da declaração de bens e direitos.

Em 22/06/98, em atendimento ao termo supra, apresentou cópias das planilhas de aplicações enviadas anteriormente (12 meses) e apenas uma planilha de recursos. Deixou também de apresentar os saldos de alguns bancos declarados e também os DUT (documentos de transferência de veículos declarados como vendidos).

Face a falta de preenchimento das planilhas mensais de recursos e das aplicações conterem erros nos saldos bancários, houve a necessidade de se elaborar novas planilhas (recursos) e corrigir a de aplicações.

Os documentos às folhas 4/9 deste processo, suprem as necessidades das planilhas de recursos e aplicações. Os valores referente dos recursos e aplicações que não tenham tabela de conversão para UFIRs foram apurados nas declarações entregues do contribuinte e do cônjuge.

No Demonstrativo dos Recursos e Aplicações a fl. 10, não foi levado em consideração parte dos saldos bancários e as vendas de veículos por falta da documentação."

Os valores tributáveis apurados foram CR\$ 755.937,34 e CR\$ 867.330,19 em junho e agosto de 1993, respectivamente.

Às fls. 17/117 foram anexados os documentos e demonstrativos que dão suporte ao lançamento.

Inconformado o contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 119/120, instruída pelos documentos juntados aos autos às fls. 121/122.

A autoridade julgadora "a quo" manteve a exigência em decisão de fls. 127/132, cujos fundamentos leio em sessão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000842/98-71
Acórdão nº. : 106-11.915

Cientificado dessa decisão (AR de fl.140), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 140/146, acompanhado de documentos e demonstrativos anexados aos autos às fls. 148/177.

Suas razões podem ser assim sumariadas:

Como preliminar nulidade do lançamento por ausência de provas da existência do fato gerador do imposto. Indicando o art. 142 do CTN, afirma que o julgador de primeira instância fundamentou sua decisão no fato de que as vendas não foram provadas, invertendo o ônus da prova, que seria do lançador.

No mérito:

- é notório e do conhecimento da SRF, que na troca de carros, isto é, aquisição de carros novos, sempre os compradores entregam seus carros velhos como entrada dessas compras.
- não há emissão de cheques, ou pagamentos em dinheiro, ocorrendo na realidade uma compensação de valores, subtraindo-se do valor dos carros novos;
- exigir-se que se comprove o pagamento com cheques ou depósitos bancários é abstrair-se da realidade;
- os carros usados ficam as vezes meses até serem transferidos aos novos compradores;
- a camionete –cabine dupla – Marca MODELO D-20 , foi adquirida em julho de 1992 (doc. fl.149) e vendida em junho de 1993; os documentos juntados comprovam que em junho de

SRF
4/1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000842/98-71
Acórdão nº. : 106-11.915

1993 o autuado recebeu pela venda do veículo acima identificado o valor de Cr\$ 900.000.000,00;

- Kadett – ano 1991 – MARCA GM – SL – a declaração de rendas de 1991 – comprova a compra do veículo , a declaração de rendas de 1992 comprova que o veículo estava em propriedade do autuado, a declaração de rendimentos de 1993 comprova a venda do veículo em agosto de 1993, declaração dos compradores e intervenientes de que o veículo foi vendido em agosto de 1993 por CR\$ 860.000,00.
- o demonstrativo anexado pelo lançador , comprovam a falta de recursos em junho e agosto de 1993, os documentos apensados ao recurso demonstram que os recursos advieram de vendas de veículos.

O recorrente informa, ainda, que não efetuou o depósito administrativo sob o amparo da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 1999.61.08.005318-17 , cópia anexada às fls. 178/203.

Suspenso os efeitos da decisão mencionada (doc. fls. 205/208) o recorrente foi intimado a efetuar o depósito administrativo (fls. 210/213), em resposta anexou aos autos às fls.229//242, sentença prolatada nos autos de mandado de segurança, assegurando-lhe o direito de encaminhamento do recurso sem a garantia de instância.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'SB' and 'Gr'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000842/98-71
Acórdão nº. : 106-11.915

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de liminar concedida pelo MM Juiz Federal da 2ª. Vara da Justiça Federal , 8ª. Subseção Judiciária São Paulo - SP, que determinou seu prosseguimento sem o depósito administrativo fixado pela Medida Provisória nº 1.621/97 e suas edições posteriores.

A preliminar de nulidade argüida pela defesa confunde-se com o mérito e assim vai ser analisada.

A tributação do valor apurado a título de acréscimo patrimonial a descoberto está autorizada pelos seguintes diplomas legais:

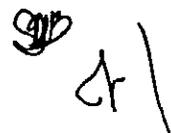
Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional:

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000842/98-71
Acórdão nº. : 106-11.915

Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº
1.041/94:

"Art. 58 - São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;"

Deste modo, à autoridade lançadora cabia demonstrar a existência do acréscimo patrimonial, e ao contribuinte provar que o incremento de seu patrimônio tem justificativa no total dos rendimentos declarados e comprovados.

No caso em pauta, os fiscais lograram êxito em demonstrar o incremento do patrimônio. O contribuinte, por sua vez, desde o início do procedimento fiscal, tenta justificá-lo com recursos financeiros decorrentes da venda de veículos.

Improcedente é a afirmação do recorrente de que tanto a autoridade lançadora quanto a julgadora inverteram o ônus da prova, ao desconsiderarem as informações registradas em suas declarações de bens e rendimentos.

Esqueceu o recorrente que as informações prestadas nas mencionadas declarações devem estar respaldadas em documentação hábil e idônea, essa informação consta em todos os manuais de preenchimento das declarações editados a cada ano e decorre da determinação constante no art. 855 do R.I.R/94, "ipsis litteris":

"Art. 855 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000842/98-71
Acórdão nº. : 106-11.915

recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

Parágrafo único. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, "e"), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52)."

Agora, instruindo seu recurso, o contribuinte apresenta os documentos anexados às fls.149/177 que comprovam a venda da camionete cabine dupla modelo 1990 em 24/06/93 no valor de Cr\$ 900.000.000,00, e, em agosto do indicado ano, a alienação do veículo GM, modelo Kadett SL, ano 1991. Porém, nestes documentos não está indicado o valor desta última operação.

Contudo, como a mencionada alienação está devidamente consignada na declaração de bens, pertinente ao ano calendário 1993, entregue em 31/05/94 (cópia às fls.26/27) o valor ali registrado é considerado verdadeiro (RIR/94, art.894, §1º).

Dessa forma, os acréscimos patrimoniais a descoberto indicados pela autoridade lançadora à fl. 3 deixam de existir.

Assim sendo , voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41